



Número: **0804030-70.2015.8.15.0731**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **28/08/2015**

Valor da causa: **R\$ 48.734,37**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (AUTOR)		FABIO SUGUIMOTO (ADVOGADO)	
CARLOS EDUARDO DORNELLAS CAMARA PIMENTEL (REU)		GIUSEPPE PECORELLI NETO (ADVOGADO)	
FOCO DISTRIBUICAO LTDA - EPP (REU)		MERCIA VALERIA DO NASCIMENTO MENESES NOGUEIRA (ADVOGADO) JOSÉ EWERTHON DE ALBUQUERQUE ALVES (ADVOGADO)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)		NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1900452	28/08/2015 16:25	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CABEDELO (PB)**

guia de custas – 073.2015.601803

INICIAL

Falência

BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA, sociedade
empresária com sede à Rua Antonio Lapa, 178 – 7º andar, Cambuí - CEP 13025-240, inscrita no



CNPJ/MF sob o n.º 06.995.805/0001-07, por seus advogados e bastantes procuradores, regularmente constituídos (doc. anexo) e infra-assinados, vem, respeitosamente perante V. Exa., propor o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP.**, sociedade empresária privada, com sede na Avenida Santa Lucia, n.º 181, Lote A, Quadra F, na cidade de Cabedelo/PB, CEP 58310-000, e inscrita no CNPJ sob n.º 08.091.462/0001-73, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhavados articuladamente.

FATOS E DIREITO

Conforme se depreende de seu Contrato Social, é a Requerente sociedade empresária que tem por objeto social a exploração das operações comerciais, não financeiras, de fomento mercantil ou “*factoring*”, especificamente a aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços; a cessão de direitos creditórios a terceiros; e a realização de cobrança por conta própria e de terceiros; dentre outras atividades da modalidade “*factoring*” que não contrariem expressamente a legislação em vigor no país.

A Requerente e a empresa **TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, firmaram o Contrato de Faturização sob n. 001/158910/2014 (*doc. anexo*), por meio do qual a primeira prestaria à segunda assistência em aquisição de produtos e ou mercadorias, prestação de serviços de cobranças simples, serviços de levantamento do cadastro pessoal dos clientes ou compradores da segunda e assessoria em análise de riscos na venda de produtos ou serviços, conjugada com a compra total ou parcial de títulos de crédito resultantes de vendas mercantis e/ou prestação de serviços a prazo. Trata-se, em síntese, de operações de fomento mercantil ou *factoring*.



Em decorrência desta contratação, foram realizadas operações em que a empresa TECNICARE, alienou através de endosso, títulos de crédito de sua emissão em favor da Requerente, dentre os quais a duplicata sacada em face da Requerida FOCO DISTRIBUIDORA. (*docs. anexos*).

Esclarece-se que a TECNICARE é fornecedora da Requerida Foco Distribuidora e, por esta razão, sacou a duplicata *sub judice* em face desta.

A referida duplicata foi transmitida por endosso pela Tecnicare diretamente à Requerente, tornando-se esta, a legítima portadora e titular do crédito descrito no título.

Insta informar que a referida duplicata foi transmitida em sua via original, e, devidamente acompanhada da Nota Fiscal, e do DACTE – *documento auxiliar de conhecimento de transporte* – que demonstra que a mercadoria foi coletada da empresa Tecnicare e entregue à Requerida Foco Distribuidora.

Não obstante a tais documentos, se faz pertinente informar neste Juízo que, além destes documentos já serem suficientes para comprovar a existência do negócio subjacente, requer-se juntar nessa oportunidade, uma gravação telefônica realizada entre a Requerente e a Requerida, que demonstra de forma incontestada a confirmação da entrega das mercadorias (*gravações telefônicas transcritas e juntadas as mídias em anexo*).

Continuando, e, utilizando-se de procedimento de praxe, em obediência ao artigo 290 do CC, a Requerente notificou a Requerida (*AR positivo em 26/12/2014*) acerca da transmissão de crédito, solicitando para que, qualquer ato ou fato que pudesse macular a transmissão dos referidos títulos, deveria ser comunicado diretamente à Requerente. Entretanto, nenhuma resposta foi dada, anuindo a Requerida tacitamente com a cessão.



Ainda por extrema cautela, a Requerente entrou em contato com a Requerida para confirmar o lastro do título, o que foi confirmado nas ligações feitas.

Ocorre que, na data de vencimento respectivo título, a Requerente foi surpreendida pela inadimplência da Requerida/Sacada, que, simplesmente deixou de liquidar o título sem apresentar qualquer justificativa.

Diante deste cenário, e o não pagamento do título, não restou a Requerente outra opção, senão apontar o referido título a protesto, tendo sido o mesmo regularmente lavrado, conforme se denota no instrumento de protesto falimentar, ora juntado, acompanhando dos documentos que demonstram expressamente a indicação da pessoa que recebeu a intimação do protesto – Nubia Azevedo.

Nesse contexto, resta clarividente que era responsabilidade da Requerida em adimplir a presente dívida representada pelo título executivo extrajudicial *sub judice*, tendo em vista que, comprovadamente, recebeu as mercadorias, e por elas não pagou.

Deste modo, resta comprovado ser a Requerente legítima detentora de título executivos extrajudicial (duplicata mercantil), *ex vi* o disposto no art. 585, I do CPC, e, desta forma, credora da Requerida no montante **RS 48.734,37 (quarenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos)**, já incluídos os juros legais e a atualização monetária, cujos cálculos, estão devidamente demonstrados na tabela abaixo:

SACADA	TÍTULO (DUPLICATA)	VENCIMENTO	VALOR	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (IGP-M) *	JUROS DE MORA (1% A. M.) **	TOTAL
FOCO DISTRIBUIDORA	38645/2	26/01/2015	43.517,95	2.199,09	3.017,32	48.734,37

* IGP-M calculado
até 12/08/2015

** juros de 1% a. m aplicados de
forma simples até 12/08/2015



Em que pese todos os meios engendrados pela Requerente na tentativa de solucionar o presente caso de forma amigável, resta informar que todas as diligências foram fadadas ao insucesso, e, desta forma, em razão da não liquidação espontânea da duplicata *sub judice*, não restou alternativa à Requerente senão a propositura da presente ação.

Em sendo a Requerente credora de obrigação líquida, vencida e não paga, materializada em título executivo protestado, cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, não restou alternativa à Requerente senão buscar a tutela jurisdicional a fim de instaurar o presente pedido de falência.

DO DIREITO

Prevê o artigo 94, inciso I, da Lei 10.101/2005:

Art. 94 Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

Nota-se, claramente, a partir dos fatos expostos e documentos anexos que estão presentes todos os pressupostos para a presente ação.



DOS PEDIDOS

Desta forma, baseado na documentação juntada ao presente pedido, requer-se a citação da Requerida, no endereço preambular, com os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil, para querendo, no prazo legal, nos termos do artigo 98 da nova Lei de Falências, apresentar sua defesa, ou, ainda no mesmo prazo, depositar o valor correspondente ao total do crédito, nos termos do parágrafo único do artigo 98 supra, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, sob pena de decretação da quebra.

Na hipótese de o depósito ser efetuado apenas no valor principal da dívida, requer, desde já, a decretação da quebra, sendo oportuno colacionar a Súmula 29 do Superior Tribunal de Justiça que diz:

“No pagamento em juízo para elidir a falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.”

Requer, outrossim, seja a presente ação julgada totalmente procedente para, caso não seja elidido o presente pedido de falência, **seja decretada a quebra da Requerida** e, conseqüentemente, **aberta a falência** para os devidos fins de direito.

Diante da impossibilidade de anexar arquivos no **formato .mp3** (*gravações telefônicas*) no sistema de peticionamento eletrônico oferecido pelo TJ/CE – *sistema PJ-e*, qual somente permite arquivos no **formato .pdf**, **requer-se à Vossa Excelência, seja CONCEDIDO O PRAZO LEGAL, para esta Requerente juntar as gravações telefônicas por meio de CD's, na forma física, junto ao competente cartório cível deste foro judicial, que será distribuída esta Ação de Falência.** (*nos termos do art. 11, § 5º da Lei nº 11.419/2006 - Lei do Processo Eletrônico*)



Por fim, protesta pela a produção de todos os meios probantes em direito admitidos, sem exceção de quaisquer deles, bem como sejam todas as intimações feitas em nome do subscritor abaixo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 48.734,37 (quarenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos).**

Termos em que
Pede deferimento

Campinas, 12 de agosto de 2015

FÁBIO SUGUIMOTO

OAB/SP 190.204

